

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CIDADE DE HIDROLÂNDIA – ESTADO DO CEARÁ.**

**WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 40.210, com escritório profissional na Avenida Dom Luís, nº 880 - Sala 301, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60160-230, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA** para que seja instaurado o devido processo legal para a apuração e devidas providências para o serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino de Hidrolândia /CE, pela prática de infrações administrativas, com base nos argumentos abaixo e documentos em anexo.

**I – DOS FATOS QUE ENSEJA A DENÚNCIA.**

*Ab initio*, urge iniciar esclarecendo que presente denúncia baseia-se em observação na execução dos serviços referentes a licitação PMH-010422-PE01, que tem como objeto a Contratação dos Serviços de Transporte Escolar, Compreendendo a Locação de Veículos com Condutores para Atendimento dos Alunos da Rede de Ensino do Município de Hidrolândia/CE, onde foram detectados os seguintes fatores: ônibus em péssimo estado de conservação, com má condições de uso, sem itens fundamentais de segurança, sem monitores para acompanhar os alunos de ensino fundamental, e ônibus pertencentes a vereadores que se utilizam de terceiros para dar legalidade na subcontratação dos serviços.

Pois bem. Trata-se de denúncia em desfavor da Prefeita Municipal de Hidrolândia/CE, Sra. Iris Martins e servidores em cargo de comissão nomeados e atuantes na Administração Pública do município, em decorrência das péssimas condições dos ônibus que conduzem os alunos, que são vergonhosas.

A empresa **AVAM SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **18.640.470/0001-85**, foi vencedora no certame de número PMH-010422-PE01, com o seguinte objeto: ***Contratação dos Serviços de Transporte Escolar, Compreendendo a Locação de Veículos com Condutores para Atendimento dos Alunos da Rede de Ensino do Município de Hidrolândia/CE***, valor global de **R\$ 2.634.490,80 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos)** (link anexo).

A licitação foi realizada, e o contrato foi confeccionado em maio/2022, na **gestão da prefeita afastada pelo Ministério Público, a senhora Iris Martins**, e assinada pelo então secretário **Raimundo Rodrigues de Oliveira**, na gestão que posteriormente foi exonerado do cargo, a pedido.

Os ônibus utilizados no transporte escolar não têm condições suficientes para acomodar as crianças, quatro ou cinco crianças dividindo o mesmo assento, além de não

ter cinto de segurança e, muitas vezes, estes meios de transportes quebram, causando transtornos e aborrecimentos aos pais, sem falar no medo e pavor estampados nos rostos das crianças, por não compreenderem o porquê da demora em ir para suas residências.

**Existência de irregularidades no transporte escolar municipal no exercício de 2022-23, com potencial inclusive de ocorrer tragédias, com os alunos transportados, visto as irregularidades apontadas, especialmente as de segurança, como segue:**

- **veículos sem vistoria do órgão de trânsito;**
- **todos em mau estado de conservação, alguns com mais de 20 anos de uso trazendo enorme prejuízos aos usuários;**
- **motoristas inabilitados para a modalidade, sem o curso SEST/SENAT de direção defensiva para o transporte escolar;**
- **transporte de passageiros comuns juntamente com os alunos;**
- **veículos do tipo Ônibus, Van e Micro-ônibus, em nome de terceiros, ferindo o disposto no Edital;**
- **motoristas empregados sem o registro e sem Carteira assinada;**
- **veículo ônibus com irregularidades na documentação;**
- **alguns veículos sem o emblema referente ao "TRANSPORTE ESCOLAR";**
- **outros que serão levantados após confirmação.**

Na sequência, foi observado que não existe monitores para acompanhar os alunos de ensino fundamental durante o trajeto casa/escola/casa, ou seja, a empresa está deixando de cumprir a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e colocando em risco os alunos com a falta de monitores, mesmo recebendo para isso.

A presente denúncia refere-se ao suposto locupletamento ilícito de verbas municipais envolvendo a Prefeita afastada Iris Martins, a Secretária Pública Municipal de Educação, vereadores com participação do setor de Controladoria, e Setor de Transportes.

A Atuação dos outros setores, além da secretaria municipal da Educação, se dá através do atesto de confirmação realizado para a anuência do fornecimento dos serviços, assim como, efetivação dos pagamentos supostamente apropriados indevidamente.

**A imoralidade administrativa é tanta, que existem ônibus de vereadores na cidade, em nome de terceiros, em que existem provas de informação de transação financeira entre os mesmos.**

Veja excelência, que supostamente, o esquema está formado e aqui amplamente apresentado, para favorecer as pessoas mais achegadas para se beneficiar na prestação dos serviços de transporte escolar, combinando entre eles para que os veículos do transporte escolar sejam próprios ou de pessoas próximas, já que não podem aparecer como representantes no contrato de sublocação.

A Prefeita afastada Iris Martins, tem total responsabilidade por todas as movimentações, desmandos e desgoverno que está acontecendo nessa administração, desde o momento em que nomeou pessoas de sua confiança para ocupar cargos em comissão.

O que se reivindica aqui, é o direito destes alunos ao mínimo necessário, afinal, quando o Estado assume a responsabilidade e o dever de oferecer condições para que crianças e adolescentes cheguem seguros e tranquilos no trajeto entre suas casas e a escola, deve cumprir. Esse público, todos os dias da semana, precisam utilizar ônibus e barcas escolares para conseguirem ter acesso à educação, não dá para tratar um assunto tão sério como mais um favor dado pelos governantes. Deve ser garantido transporte de qualidade, seguro e dentro dos padrões estabelecidos por Lei, para que não haja problemas ainda maiores, estamos lidando com vidas humanas, estamos falando de crianças, adolescentes e seus familiares, os quais precisam desse atendimento. Esperamos ser ouvidos pelos órgãos responsáveis

## **II - MERITORIAMENTE.**

### **II.1 - LEGITIMIDADE ATIVA.**

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação.

Esse direito é assegurado pela Constituição Federal (Art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Art 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar.

Ressalta-se, ainda, que o signatário da exordial é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Ministério Público de Hidrolândia.

Portanto, o Autor tem legitimidade para apresentar a presente denúncia, consoante cópia dos seus documentos em anexo.

### **II.2 - DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS.**

Os dois princípios basilares do direito administrativo é o da *Supremacia do Interesse Público sobre o Privado* e da *Indisponibilidade do Interesse Público*. Com relação ao primeiro, explica a doutrina:

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

(...)

Ressalte-se, ainda, que, na teoria, a atuação do administrador não visa o interesse do indivíduo, mas, do grupo social em sua totalidade e, se assim não ocorrer, a conduta estatal sofrerá de Desvio de Finalidade, o que não está amparado pelo direito.<sup>1</sup>

No que diz respeito ao segundo, continua o professor Matheus Carvalho:

Este princípio define os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo (...).

Dessa forma, cumpre ressaltar que ao administrador não pertencem os bens da administração, ou seja, ele não o é titular do interesse público, portanto não tem livre atuação, fazendo-o, em verdade, em nome de terceiros.<sup>2</sup>

Como decorrência lógica desses sobre princípios, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os seguintes princípios-deveres dos administradores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

No que concerne o *Princípio da Impessoalidade*, dispõe a doutrina brasileira:

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.<sup>3</sup>

Dessa forma, para que se obedeça ao comando constitucional, cabe ao Prefeito Municipal agir de forma impessoal, visando o interesse público, sem perseguições nem favorecimentos.

É importante que o agente que está sendo investigado permaneça afastado do cargo para não interferir nas investigações e, também, para poder se debruçar em sua própria

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo 1 Matheus Carvalho- 3. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016. Pág. 56 (PDF)

<sup>2</sup> Idem, pág. 59 (PDF).

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 30. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 73 (PDF)

defesa. É uma questão lógica. A grande maioria dos prefeitos que são afastados temporariamente dos seus cargos, o são pela justiça, em atendimento a pedidos do Ministério Público, no curso de investigações.

### **III - CONCLUSÃO.**

Isto posto, tais fatos expostos ao conhecimento de Vossa Excelência, solicitando:

A) O recebimento da denúncia pelo Ministério Público de Hidrolândia /CE, em desfavor da Prefeita Municipal de Hidrolândia/CE, a senhora Iris Martins e do senhor Raimundo Rodrigues de Oliveira, ex-Secretário da Educação;

B) Que o MP, dentro do prazo legal, notifique o Denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo, apresente defesa prévia;

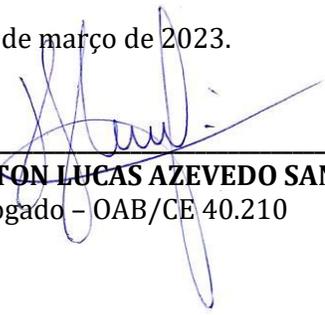
C) Remeta—se os autos a Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública - **PROCAP**, Polícia Civil Estadual, Polícia Federal e demais órgãos competentes.

D) Ao final, após a instrução, requer o acolhimento das denúncias, deflagrando o competente procedimento de apuração e medidas legais para prosseguimento da ação, e o comunicado à Justiça Eleitoral.

Nesses termos.

Exora deferimento.

Hidrolândia/CE, 27 de março de 2023.

  
p.p. **WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA**  
Advogado – OAB/CE 40.210

### **Seguem os links de pesquisa da presente denúncia:**

01) Link do portal da transparência do Tribunal de Contas do Ceará, referente ao Pregão para contratação dos serviços de transporte escolar em Hidrolândia no ano de 2022 e 2023:

<https://l.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/193428/licit/143834>